

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 198

Período: 11/07/05 a 15/07/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Segunda Turma

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS – GDI. LEI 9.651/98, ART. 2º. CESSÃO.

A Segunda Turma, à unanimidade, deu provimento à presente Remessa Oficial, reformando a sentença do juízo *a quo* e julgando improcedente o pedido inicial, em que se pleiteava o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações, referente ao período no qual o autor estava cedido para o Departamento de Polícia Federal.

Em sua fundamentação, a Turma considerou que o autor carece do direito à percepção da aludida vantagem durante o período requerido. Isto porque, não obstante pertença ao quadro de servidores da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República, somente têm direito ao recebimento da GDI os servidores ocupantes de cargos efetivos do Grupo de Informações e que estejam no exercício de atividade profissional em ambiente de trabalho específico, isto é, na Casa Militar da Presidência da República, conforme art. 2º da Lei 9.651/98: “É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas – GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República”. Assim, estando ele cedido ao Departamento de Polícia Federal, não faz jus à gratificação, ainda que suas atribuições junto a esse órgão sejam semelhantes às exercidas perante o órgão cedente. **AC 2000.34.00.045922-1/DF, Relator Juiz Lincoln Rodrigues de Faria (convocado), julgado em 13/07/05.**

Terceira Turma

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENVIO DE MENORES PARA O EXTERIOR COM FIM DE OBTER LUCRO. CONDENAÇÃO.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu advogado, ora apelado, da imputação do delito previsto no art. 239 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), tendo em vista a inexistência de provas de sua autoria. A denúncia ofertada narra que o apelado, advogado militante, especializou-se nos últimos anos na promoção de adoções de crianças nacionais por

casais estrangeiros; e que, *in casu*, teria se encontrado com a mãe de três menores, convencendo-a, em troca de retribuição pecuniária, a renunciar ao pátrio poder em favor de casais estrangeiros. Entendeu o Colegiado restar provado nos autos que o advogado não só mantinha contatos telefônicos com as famílias interessadas, como providenciava as crianças a serem adotadas, trazendo suas mães para viverem às suas expensas, fornecendo-lhes alimentos, vestuários e acomodações. Os menores eram afastados do convívio materno e levados para a residência do recorrido, sem qualquer autorização. Ressaltou-se que as medidas preparatórias do processo de adoção eram iniciadas sem os nomes dos adotantes e que nos processos de adoção a genitora não foi citada, nos termos do art. 45 do ECA. Pontificou o julgado não haver nenhum empecilho para que um advogado atue em casos de adoções por estrangeiros, não podendo, entretanto, o causídico ir além de suas funções, como enviar menores ao exterior, com desobediência das formalidades legais; ao agir desta forma, não está no exercício de suas funções, mas, sim, praticando um delito. Por tais fundamentos, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo ministerial para condenar o recorrido como incurso nas penas do art. 239 do ECA. **ACr 1997.01.00.023843-4/BA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 12/07/05.**

Quarta Turma

CRIMES DE COMPETÊNCIA DAS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. CISÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122 DO STJ.

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de juiz federal de primeira instância, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes – de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), redução de trabalhador à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), posse de arma de fogo sem autorização (art. 10 da Lei 9.437/97) – e determinou o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Justiça Estadual. No mesmo ato, ordenou a extração de cópias dos autos relacionadas com a prática dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337 – A do CP) e utilização de motosserra sem licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei 9.605/98) para o seu julgamento perante a Justiça Federal. Explicitou o Voto Conductor ser da competência da Justiça Estadual o julgamento de crimes contra a organização do trabalho, quando não afetadas as instituições de Trabalho coletivamente consideradas. Com relação às condutas tipificadas nos arts. 135 e 203 do CP e no art. 10 da Lei 9.437/97, determinou a competência da Justiça Estadual, e, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar o crime previsto no art. 51 da Lei 9.605/98. Entendeu o Colegiado inexistir conexão instrumental ou probatória a justificar a aplicação da Súmula 122 do STJ, por não haver qualquer vínculo de interdependência entre os crimes de que tratam os autos, sendo possível a apuração do delito previsto no art. 337-A do CP, independentemente da apuração daqueles de competência da Justiça Estadual. Afastou no caso concreto a conexão descrita no art. 76, III, do CP, possibilitando, desta forma, a cisão do feito, como determinado pelo juízo recorrido. Por tais fundamentos, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, e, de ofício, concedeu *habeas corpus* para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito do art. 51 da Lei 9.605/98. **RCr 2004.39.01.001331-5/PA, Rel. Juiz Guilherme Doehler (convocado), julgado em 11/07/05.**

Quinta Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFLORESTAMENTO DE ÁREA INDÍGENA DEGRADADA. OCORRÊNCIA

DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APESAR DE REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que procedeu ao julgamento antecipado da lide, diante da ocorrência de revelia, rejeitando os pedidos formulados em sede de ação civil pública, que objetivava a condenação do réu a proceder ao reflorestamento de área indígena degradada e a indenizar os prejuízos causados ao meio ambiente em decorrência de sua ação. O Colegiado verificou a presença, nos autos, de cópia de auto de infração que oferece indícios mais que suficientes acerca da efetiva autuação do réu, circunstância que, aliada à dilação probatória requerida pelo órgão ministerial, permitiria ao juiz firmar seu convencimento. Destarte, entendeu que o juiz de primeiro grau, ao julgar antecipadamente a lide, sem permitir a oitiva de testemunha arrolada pelo autor, incorreu em manifesto cerceamento de defesa, violando o princípio do contraditório. Esclareceu que a produção de prova pericial e testemunhal está adstrita ao prudente arbítrio do juízo *a quo*, porém, se houver questão de fato a ser demonstrada, não é possível o julgamento antecipado da lide, pois se a solução da causa depende da realização de outras provas, devidamente requeridas, não basta a revelia para aplicar-se o art. 330, I, do CPC. Restou caracterizado caso típico de interesse público relevante em que a perícia técnica faz-se imprescindível. Por tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa tida por interposta, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento da instrução do feito. **AC 1998.37.00.002713-0/MA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 11/07/05.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, *EX OFFICIO*, NO BOJO DA SENTENÇA. PRESO POLÍTICO. TORTURA. INDENIZAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR.

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, no bojo da sentença, deferiu, de ofício, antecipação de tutela, para determinar à agravante o pagamento de indenização à autora, em decorrência da prática de atos ilícitos por agentes da União durante o regime militar. Esclareceu o Voto Conductor não haver violação ao art. 475, II, do CPC, quando a tutela antecipada é concedida na sentença e que casos há em que se mostra possível ou necessário o deferimento antecipado da tutela jurisdicional, como no caso *sub judice*. Entendeu o Colegiado que, por tratar-se de pessoa idosa, que pediu provimento de natureza indenizatória e alimentar, a espera pela decisão definitiva da lide pode ultrapassar o tempo de vida da agravada. Explicitou, ainda, não haver, *in casu*, violação ao art. 463 do CPC, nem ao art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92; aos arts. 5º, parágrafo único e 7º da Lei 4.348/64 e ao art. 1º da Lei 9.494/97, porque casos relativos a direitos humanos não podem ser cerceados pela proteção legal dada à Fazenda Pública. Ademais, a apelação na ação principal já foi julgada e confirmou a sentença concessiva da pensão alimentícia. Por tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2002.01.00.034628-1/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 11/07/05.**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEFESA DA UNIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*. CURADOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

Apelação cível interposta pela União em face de sentença que decretou a rescisão de contrato que tinha por objeto a prestação de serviços relativos a projeto executivo de obras de navegação e transposição de desnível criado por barragem de usina hidrelétrica. O juízo *a quo* condenou a apelante ao pagamento de valores referentes às faturas não pagas à empresa contratada para a execução dos serviços, devidamente corrigidas. O Colegiado esclareceu que a União, em sua contestação, limitou-se a juntar informações prestadas pelo chefe

de uma unidade da Administração que não pôde ser identificada e, quanto à prova documental, restringiu-se a apresentar termos de contrato que se referem a fatos anteriores ao contrato objeto desta controvérsia. Depreendeu que a ora apelante não impugnou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos expendidos pela apelada na exordial, não demonstrou que todas as faturas emitidas em razão da execução dos serviços foram efetivamente adimplidas e que não houve atrasos nos pagamentos efetuados no curso do contrato. Ao constatar que a Fazenda Pública restou sem defesa em juízo pela desídia da mesma em impugnar os fatos e a enorme quantidade de documentos, entendeu ser possível que o Ministério Público, *in casu*, atue como curador da Fazenda Pública. Afirmou haver compatibilidade entre as tarefas institucionais do Ministério Público e a defesa do erário, nas situações em que a Advocacia-Geral da União não defendeu, devidamente, o interesse público. Explicitou que o *Parquet* é hoje autêntico representante da lei e não mais mero agente do executivo ou da Administração em geral e que sua intervenção como *custos legis* o torna legítimo representante do interesse público. Ele se apresenta como órgão de defesa de interesses impessoais ou públicos, ou ainda, quando defende interesses particulares, o faz impelido (compelido) por motivos de ordem pública, como o são aqueles atinentes à efetividade do Direito Constitucional de defesa e à realização prática do princípio processual do contraditório. Acrescentou ser irrelevante se os direitos em discussão são disponíveis ou indisponíveis, públicos ou privados, pois o problema em questão era a ausência de defesa. O Voto Condutor inferiu que a intervenção do MP não pode ser entendida como de substituto do advogado da pessoa jurídica de direito público, mas sim curador do patrimônio público, isto é, *custos legis*, dada a ausência do representante legal do réu para defendê-lo. Esclareceu que mesmo que se admita que o juiz tenha iniciativa probatória, nos feitos em que a Fazenda Pública é revel, deve-se resguardar a imparcialidade, pois o poder instrutório do magistrado não torna desnecessária uma defesa atuante da Fazenda Pública. Entendeu ser este um caso onde está evidente o interesse público a recomendar a intervenção ministerial. A Quinta Turma, por unanimidade, anulou *ex officio* o processo a partir da defesa que deveria ser feita e determinou que o Ministério Público Federal seja pessoalmente intimado para promover a defesa da União, apresentando contestação e demais intervenções que se fizerem necessárias, inclusive requerimento de prova pericial. Apelação e remessa oficial prejudicadas. **AC 1997.01.00.041383-5/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/07/05.**

Sexta Turma

INTERVENÇÃO EM UNIVERSIDADE FEDERAL. FECHAMENTO DE TEATRO UNIVERSITÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 75/93.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obstar ato administrativo do Ministério Público Estadual, consistente no fechamento do Teatro Universitário pertencente à Universidade Federal de Minas Gerais. A sentença monocrática julgou procedente o mandado de segurança em questão, sob o fundamento de que tal entidade, UFMG, não estaria sob o controle e fiscalização da Promotoria da Justiça do Ministério Público daquele Estado, por se tratar de autarquia federal.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa, confirmando o entendimento de que o Ministério Público Estadual é incompetente para intervir nas autarquias federais, sendo competente para tanto o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar 75/93. Assim, declarou a invalidade dos atos administrativos impugnados, afirmando que o Ministério Público Estadual só teria competência para fiscalizar o referido Teatro Universitário, se este fosse propriedade da administração estadual. **REOMS 2004.38.00.026874-6/MG, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 11/07/05.**

Sétima Turma

LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENDENDO A PORTARIA MTE 397/02 REFERENTE ÀS ATIVIDADES DOS OPTOMETRISTAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.437/92. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Agravo interno interposto pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento, no sentido de que não é possível reconhecer, em sede de liminar, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Ocorre que o juízo *a quo* suspendeu liminarmente a Portaria MTE 397/02, que trata da Classificação Brasileira de Ocupações CBO/02, em relação à ocupação de técnico em óptica e técnico em optometria, quando autoriza técnicos a realizar exames de refração, adaptação de lentes de contato, exames ou testes de visão, do olho e seus anexos. O ora agravante alegou que a não-observância do art. 2º da Lei 8.437/92, mera irregularidade, restou suprida, contudo o Julgado depreendeu que a oitiva do Estado, na concessão de liminares em ação civil pública, é de ordem legal cogente, não se podendo dela afastar, mesmo que, intimado da sua concessão, não haja recurso do Estado. Considerou a norma impositiva, de cumprimento obrigatório, sem o que a liminar concedida não pode ser mantida ou cumprida, porque flagrantemente ilegal ao não observar a norma específica. Ademais, uma vez que a estreita via da liminar possui natureza cautelar precária, não há que se falar em exame do mérito. Assim, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AgTAg 2005.01.00.034090-1/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 12/07/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br**